

Tomada de Preços n° 1206.01/2020

Objeto: Contratação de empresa para reforma e ampliação da Avenida Costa Vieira, no município de Madalena/CE.

RECORRENTE: JRN CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 23.497.191/0001-44.

DOS FATOS EM ANÁLISE:

Recurso interposto pela empresa supramencionada quanto à sua INABILITAÇÃO do certame pela não apresentação da Ficha de Inscrição Municipal. A empresa **JRN CONSTRUÇÕES EIRELI** registrou razões recursais protocolada na Sala da Comissão de Licitação do município no dia 03 de Agosto de 2020.

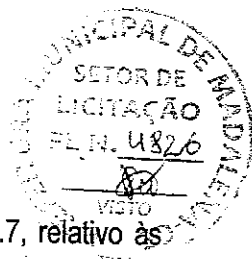
O recurso foi apresentado tempestivamente.

O prazo para contrarrazões transitou *in albis*.

DAS RAZÕES E ANÁLISE DO RECURSO

A empresa **recorrente**, em síntese, requer que a administração julgue procedente o recurso e proceda a habilitação da mesma para participar da **Tomada de Preços n° 1206.01/2020**, por entender que na Certidão Negativa de Débitos Municipais consta o número do cadastro do contribuinte.

A empresa foi inabilitada por descumprir o item 4.2.2.7, alínea b- *Prova de Inscrição com a Fazenda Municipal, não apresentando-a nos documentos de habilitação.*



Cabe apontar, inicialmente, que o edital da tomada de preços, em seu item 4.2.2.7, relativo às exigências documentais de prova de inscrição, reproduz comando do art. 29 da Lei nº 8.666/1993, qual seja:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...) II - **prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

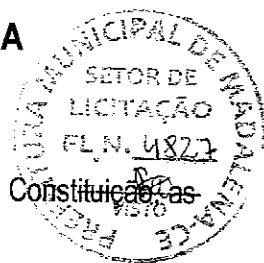
Como leciona o jurista Marçal Justen Filho, em ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 13ª ed, páginas. 401/2:

‘A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a determinação de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. (...) Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. (...)’

O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será necessária a sua comprovação de inscrição no cadastro municipal. Ou seja, a parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final (‘pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual’). Torna-se claro o motivo da utilização da conjunção referida (‘ou’). Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal.’

De acordo com o que indica o objeto da tomada de preços verifica-se situação de atividade em que incidirá ISS, gerando obrigatoriedade de inscrição em cadastro municipal de contribuintes.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo



da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais.

Pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

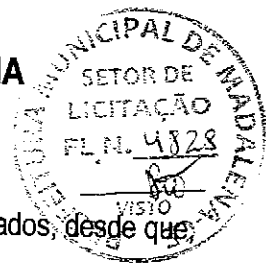
Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital.

No caso em tela, a recorrente deixou de cumprir com um dos requisitos do edital. Todas as demais empresas participantes do certame apresentaram a comprovação exigida com base na lei 8.666/1993.



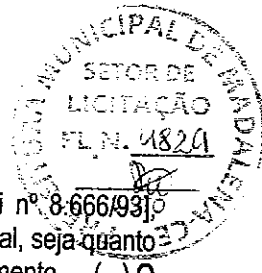
Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:



Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93] pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O **descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.


O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se **assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes**, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

DA DECISÃO

Desta forma em razão dos fatos registrados, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **JRN CONSTRUÇÕES EIRELI**, por ser tempestivo e está nos moldes legais e no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, com base nos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao Edital da **Tomada de Preços nº 1206.01/2020** e atentar contra os princípios norteadores da Administração Pública.

Madalena/CE, 12 de Agosto de 2020.


Presidente da CPL
Madalena/Ce